



## PARECER SEI Nº 2721/2023/MF

**Assunto:** Consulta Pública nº 152, de 22 de junho de 2023, do Ministério de Minas e Energia, que trata da proposta de diretrizes para o tratamento das concessões de distribuição de energia elétrica com vencimento entre 2025 e 2031.

Processo SEI nº 19995.105294/2023-32

### 1 INTRODUÇÃO

1.0.1 A Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda - SRE/MF apresenta, por meio deste Parecer, considerações acerca da Nota Técnica nº 14/2023/SAER/SE (β5953823), que trata da proposta de diretrizes para o tratamento das concessões de distribuição de energia elétrica com vencimento entre 2025 e 2031, no âmbito da Consulta Pública nº 152, de 22 de junho de 2023.

1.0.2 Esta manifestação está em conformidade com as atribuições da Secretaria constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023.

1.0.3 Em 11 de janeiro de 2013, foi sancionada a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Especificamente em seu art. 7º, a referida lei trata da prorrogação das concessões de distribuição, matéria posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 8.461, de 2015:

Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

1.0.4 O Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, estabeleceu que os pedidos de prorrogação das concessões de distribuição com prazo remanescente de concessão igual ou inferior a 60 meses enquadradas no art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, deveriam ser encaminhados à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

1.0.5 Já o Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, apresenta os requisitos para que essa prorrogação fosse realizada:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia poderá prorrogar as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por trinta anos, com vistas a atender aos seguintes critérios:

- I - eficiência com relação à qualidade do serviço prestado;
- II - eficiência com relação à gestão econômico-financeira;
- III - racionalidade operacional e econômica; e
- IV - modicidade tarifária.

1.0.6 As concessões abarcadas por esses dispositivos tiveram seus respectivos contratos de

concessão prorrogados por 30 anos, mediante contrapartidas de atendimento a requisitos estabelecidos na Lei nº 12.783, de 2013, sendo esses assegurar (i) a continuidade do serviço; (ii) a eficiência na sua prestação; (iii) a modicidade tarifária; e (iv) o atendimento aos parâmetros de racionalidade operacional e econômica.

1.0.7 A Consulta Pública nº 152, de 22 de junho de 2023, por sua vez, tem como o objetivo apresentar propostas de tratamento para as concessões de distribuição não alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, ou seja, aquelas outorgadas a partir da publicação da Lei nº 9.074, de 1995.

1.0.8 Estão incluídas nesse conjunto de concessões, 20 distribuidoras resultantes do processo de desestatização de empresas sob controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios, realizada nos termos dos arts. 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.074, de 1995, cujos prazos de outorga vencerão entre 2025 e 2031.

1.0.9 Ressalta-se a importância da discussão de tema tão relevante para o Setor Elétrico Brasileiro em Consulta Pública, permitindo a participação de diversos setores da sociedade, incluindo consumidores de energia elétrica, agentes dos vários segmentos do setor elétrico brasileiro, entidades responsáveis pela elaboração de políticas públicas, universidades, associações, organizações sociais e demais interessados no tema, trazendo suas contribuições aprimorar setor de distribuição.

1.0.10 As contribuições constantes deste Parecer consideram os grandes temas abordados na documentação submetida à Consulta Pública.

## **2 ANÁLISE**

### **2.1 PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES**

2.1.1 O art. 175 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “[i]ncumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, explicitando como regra geral a necessidade de se realizar licitação para a concessão ou permissão de serviços públicos.

2.1.2 2.1.2 A Lei nº 9.074, de 1995, dispõe acerca das normas para outorga e **prorrogações** das concessões e permissões de serviços públicos, com dispositivos específicos para tratar dos serviços de energia elétrica. O seu art. 4º estabelece que:

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987/1995, e das demais.

[...]

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

2.1.3 A Nota Técnica nº 14/2023/SAER/SE (35953823), submetida à presente consulta pública, reconhece que o arcabouço legal que trata do assunto respalda tanto a licitação quanto a prorrogação das concessões de distribuição vincendas, desde que sejam definidas de forma prévia as obrigações dos concessionários em termos de prestação de serviço adequado, que também incorpora a dimensão modicidade tarifária.

2.1.4 O Ministério de Minas e Energia - MME reconheceu as especificidades técnicas das concessões de distribuição de energia elétrica e a dificuldade e os riscos de serem promovidas novas licitações, e recomendou a possibilidade de prorrogação das concessões vincendas, desde que atendidos determinados condicionantes pelos atuais concessionários. Entende-se adequada a opção feita pelo MME.

2.1.5 A partir de 2015, trinta e três concessões abarcadas pela Lei nº 12.783, de 2013, tiveram seus respectivos contratos de concessão prorrogados por 30 anos, mediante o atingimento de metas que refletiriam os critérios estabelecidos na Lei, conforme trajetória definida para cada concessionária, cuja avaliação ocorreu no prazo de cinco anos.

2.1.6 Portanto, foram instituídas metas futuras com vistas a induzir a recuperação ou a manutenção da saúde econômico-financeira das concessionárias e a qualidade na prestação do serviço. No

caso de não cumprimento das metas, o processo de extinção da concessão seria iniciado.

2.1.7 No atual processo de prorrogação, o MME inovou de forma muito positiva, condicionando a prorrogação das concessões à comprovação prévia do cumprimento, pelos atuais concessionários, dos indicadores de qualidade e continuidade e de sustentabilidade econômico-financeira, conforme definidos na Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021.

2.1.8 Para as atuais concessionárias que eventualmente não atendam aos requisitos para prorrogação, foi avaliada a inclusão de um novo mecanismo de mitigação de risco de descontinuidades. Para tais casos, a proposta do MME é incluir, nas diretrizes a possibilidade de prorrogação dessas concessões, desde que: (i) haja plano de recuperação e correção das falhas e transgressões aprovado pela ANEEL; ou (ii) haja a troca do controle acionário e que o novo controlador comprove capacidade técnica em gestão de concessões de distribuição, a partir de critérios definidos pela ANEEL, com a devida homologação do MME, analogamente ao que ocorreria na hipótese de uma nova licitação.

2.1.9 Segundo o MME, a inclusão de possibilidade de transferência do controle como alternativa à extinção de outorga, como previsto no art. 4º-C da Lei 9.074, de 1995, de modo a que o futuro controlador da concessão tenha a opção da prorrogação do contrato, desde que atenda aos critérios mínimos para tanto, evita-se que “[...] uma distribuidora que não tenha atendido aos critérios para prorrogação tenha que continuar a prestação do serviço até o término do contrato, mas sem incentivo à melhoria da qualidade, inclusive com dificuldades para captação de recursos”.

2.1.10 Entende-se acertado o encaminhamento proposto pelo MME. Recomenda-se, contudo, o detalhamento dos procedimentos que serão adotados para a verificação do cumprimento das condicionantes, a exemplo dos prazos e do período que será considerado para avaliação dos indicadores, entendendo que tal detalhamento poderá ser feito por meio de regulamentação posterior.

## **2.2 DIRETRIZES PARA A PRORROGAÇÃO**

2.2.1 Segundo a avaliação do MME, com o que se concorda, existem várias condições previstas nos contratos atuais devem ser mantidas, tais como, modicidade tarifária, atendimento ao mercado nos prazos regulamentados, satisfação dos usuários, qualidade do serviço prestado, eficiência energética e modernização das instalações.

2.2.2 Entretanto, o Setor Elétrico vem passando por processo de transformação com potenciais impactos sobre os serviços prestados pelas concessionárias de distribuição, e isso é reconhecido na Nota Técnica nº 14/2023/SAER/SE.

2.2.3 Novas tecnologias, muitas delas disruptivas, como microrredes, representadas por um sistema elétrico inteligente de pequeno porte; usinas virtuais, que podem ser despachadas remotamente por centros de controle, oferecendo serviços de resposta da demanda e maximizando a receita percebida; medição inteligente; veículos elétricos, a chamada Internet das Coisas, dentre outras, vão impactar sobremaneira o setor de distribuição.

2.2.4 Além disso, deve-se destacar o crescimento acelerado da microgeração e da minigeração distribuída, a ampliação do Ambiente de Contratação Livre (ACL), com a possibilidade de migração, a partir de janeiro de 2024, de todos os consumidores atendidos em alta e média tensão, independente da demanda contratada, além das possibilidades futuras de migração também dos consumidores de baixa tensão. Esses são fatores que vão impactar o comportamento dos consumidores de energia elétrica, o que certamente influenciará o modelo de negócios das distribuidoras de energia elétrica.

2.2.5 Essa desejável atuação mais ativa dos consumidores de energia elétrica na relação com as concessionárias de distribuição vai ser facilitada mediante o desenvolvimento de soluções tecnológicas digitais, que vai permitir que sejam disponibilizados serviços como portabilidade, informação em tempo real sobre o seu consumo, gestão financeira e novas possibilidades de arranjos tarifários mais condizentes com as necessidades dos consumidores.

2.2.6 Assim, o rápido desenvolvimento dessas novas tecnologias, a microgeração e a minigeração distribuída e a ampliação do Ambiente de Contratação Livre vão exigir das distribuidoras a evolução do papel que desempenham atualmente.

2.2.7 Diante disso, apesar da evidente preocupação do MME sobre o tema, tem-se a fazer ao menos duas contribuições.

2.2.8 Entende-se que a diretriz referida como "Cláusula de Proteção dos dados dos usuários e compartilhamento com terceiros" poderia apresentar uma redação mais clara no sentido de, respeitados os direitos de proteção dos dados pessoais, em especial o da autodeterminação informativa, caber à distribuidora efetuar o tratamento e a disponibilização dos dados referentes a padrões de consumo e condições contratuais, por exemplo, de maneira padronizada e interoperável, garantindo ao consumidor o direito de acessar e compartilhar tais dados livremente.

2.2.9 No mesmo sentido, entende-se que as diretrizes referentes à flexibilidade para a alteração do serviço prestado e à permissão para a separação contábil dos serviços possuem redações pouco claras.

2.2.10 Quanto ao serviço prestado pela distribuidora, para o bem da segurança jurídica, deve restar claro nos novos contratos de concessão a constatação de que atualmente as concessionárias de distribuição de energia elétrica prestam dois grandes tipos de serviços, quais sejam, aqueles qualificados como monopólios naturais, cujo principal exemplo é a prestação do próprio serviço de distribuição de energia elétrica, e aquelas atividades naturalmente concorrenciais, como a comercialização de energia para os consumidores atualmente vinculados ao Ambiente de Contratação Regulado. Neste sentido, deve estar claro nos contratos de concessão que a eventual permissão para que outros agentes prestem serviços concorrenciais que hoje são prestados exclusivamente pelas distribuidoras nas respectivas áreas geográficas de concessão não configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.2.11 Caminha no mesmo sentido a recomendação para que seja compulsória, e não facultada, a separação contábil dos serviços concorrenciais e monopolísticos hoje prestados pelas distribuidoras.

2.2.12 Diante disso, recomenda-se que o modelo de contrato de concessão contemple cláusulas que permitam que as consequências da transição energética, da evolução tecnológica e dos novos modelos de negócio no setor elétrico que devem surgir nos próximos anos, sejam adequadamente endereçadas pelas concessionárias de distribuição.

2.2.13 Ainda em relação as cláusulas econômicas, entende-se adequada a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador para os reajustes tarifários anuais, com o objetivo de uniformizar e proporcionar isonomia às concessões de distribuição.

### 2.3 **AVALIAÇÃO DE EXCEDENTE ECONÔMICO.**

2.3.1 A Nota Técnica avalia a eventual existência de excedente econômico que possa refletir o real valor de mercado das concessões de distribuição, de modo similar ao que seria decorrente dos processos licitatórios.

2.3.2 O regime de regulação econômica vigente no setor de distribuição de energia elétrica brasileiro é de *price cap* (preço-teto).

2.3.3 Em média, a cada 4 ou 5 anos, a Aneel realiza o processo de revisão periódica das tarifas das distribuidoras, no qual se estabelece tarifas máximas para a cobertura dos custos de distribuição (Parcela B), de natureza eminentemente gerenciável: custos operacionais, amortização e remuneração do capital investido. Adicionalmente é estabelecido um Fator X, componente de compartilhamento dos ganhos de produtividade com o consumidor durante o ciclo tarifário, a ser utilizado na atualização das tarifas máximas nos processos de reajuste.

2.3.4 A Aneel, no processo de "Consulta Pública visando coletar subsídios para a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da regulação por incentivos do segmento de distribuição de energia elétrica avaliando o ambiente regulatório quanto à utilização de tecnologias na melhoria do serviço, na eficiência energética e no desenvolvimento do negócio" [1], esclareceu que o ponto chave da regulação pelo preço ou tarifa máxima é desvincular por um período de tempo (ciclo tarifário) o custo real da empresa do custo reconhecido na tarifa: comumente chamada de "blindagem da Parcela B". Assim, busca-se conceder à concessionária incentivo para aumentar a eficiência operacional e reduzir custos, uma vez que o custo realizado pela concessionária apenas tem reflexo tarifário no momento da revisão. O ganho de eficiência operacional obtido ao longo do ciclo além do exigido pelo Fator X será internalizado pela empresa e, em boa medida, repassado para o consumidor na revisão tarifária seguinte.

2.3.5 Segundo essa ARR, o sinal regulatório incentivaria a concessionária a adotar processos de gestão e a realizar investimentos em tecnologias com o melhor custo-benefício. Caso a concessionária seja capaz de responder a esse sinal, ela busca maximizar a diferença entre o custo de prestar o serviço e a tarifa máxima definida pelo regulador e obter o maior benefício possível, resguardados outros incentivos concomitantes. Por outro lado, por ocasião das revisões tarifárias, a regulação econômica do setor procura evitar que o retorno obtido pelo concessionário fique permanentemente acima do seu custo de capital.

2.3.6 Diante disso, é importante que a metodologia de cálculo de eventual excedente econômico não conflite com os conceitos da regulação vigente no setor, de modo a que os concessionários mantenham os incentivos para continuar buscando a eficiência e a redução dos custos na prestação dos serviços de distribuição, ganhos de eficiência estes que serão compartilhados com os consumidores no ciclo tarifário seguinte. Deve-se avaliar, inclusive, se o eventual excedente econômico não poderia ser tratado de maneira mais eficiente mediante aprimoramentos na regulação e supervisão econômica do setor.

2.3.7 Além disso, devem ser feitas as seguintes ponderações acerca da metodologia proposta para quantificar o referido excedente econômico:

- a) Janela temporal: A fórmula proposta considera uma janela temporal específica, sendo que a adoção de janelas diferentes pode conduzir a resultados drasticamente diferentes. Neste sentido, deve-se buscar a seleção de uma janela temporal que seja representativa do prazo do contrato, de modo a se evitar um resultado afetado por vieses de seleção.
- b) Dados históricos: Conforme bem menciona o MME, a eventual aplicação da metodologia se valeria de dados históricos. Vale ressaltar que os dados históricos podem **não** ser um bom indicativo do resultado futuro esperado.
- c) Indicador de referência: A agregação dos indicadores calculados para cada concessionária mediante a utilização de alguma técnica estatística pode conduzir a resultados desafiadores. Como exemplo, a adoção da média dos valores obtidos para a construção do indicador de referência pode resultar na apuração de um "excedente econômico" subdimensionado para concessões muito eficientes e superdimensionado para concessões pouco eficientes.

## 2.4 **CONTRAPARTIDAS SOCIAIS EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

2.4.1 Com o objetivo de intensificar a aproximação entre as concessionárias de distribuição e os consumidores, o MME recomenda, como contrapartida social pela prorrogação das concessões, a destinação de recursos derivados de diversas fontes de receita existentes, para ações de efficientização do setor.

2.4.2 Além de eventual excedente econômico abordado no tópico anterior deste Parecer, o MME sugere que os recursos seriam oriundos de programas de eficiência energética, outras receitas relacionadas às atividades acessórias próprias e complementares, as relacionadas às penalidades aplicadas pelas distribuidoras, como ultrapassagem de demanda e energia reativa, e as decorrentes de excedentes do custo regulatório de capital em razão de benefícios fiscais concedidos à determinadas regiões do País.

2.4.3 Tais recursos seriam destinados, na proposta do MME, a (i) programas de efficientização de prédios públicos; (ii) realização de investimentos em efficientização de áreas da concessão com elevado nível de perdas não técnicas; (iii) promoção do desenvolvimento econômico e social de populações carentes, por meio de ações exclusivas do setor de energia elétrica; (iv) investimento na modernização de sistemas de medição, com o objetivo de propiciar outras soluções tecnológicas e outros serviços aos usuários; (v) investimentos em painéis solares para redução dos custos de energia elétrica na operação de cisternas e poços artesianos em comunidades sujeitas à insegurança hídrica.

2.4.4 A iniciativa de promoção de investimentos em efficientização do setor elétrico, em especial possibilitando a aproximação da concessionária do seu consumidor, é meritória e deve ser buscada.

2.4.5 Contudo, entende-se que as mencionadas contrapartidas sociais podem ser mais efetivas caso sejam destinadas à modicidade tarifária, seja alcançando todos os consumidores, seja via políticas públicas focalizadas que visassem à concessão de descontos tarifários para públicos-alvo específicos. Como

exemplo, cita-se a Tarifa Social de Energia Elétrica, que visa a conceder descontos tarifários para consumidores de energia de baixa renda. Ressalta-se que tal opção converge com o objetivo declarado pelo MME, no sentido que *"ao mesmo tempo que [refletem] caráter social, também lhes traga [às concessionárias] benefícios por meio de redução do nível de perdas e inadimplência, por exemplo"*.

2.4.6 Em linhas gerais, entende-se que os recursos decorrentes de outras receitas relacionadas às atividades acessórias próprias e complementares, e as relacionadas às penalidades aplicadas pelas distribuidoras, como ultrapassagem de demanda e excedente de energia reativa, podem ser destinados à modicidade tarifária, seja de forma geral ou de forma a alcançar públicos específicos, no mesmo sentido do exposto acima. Contudo, considerando que tais receitas já são atualmente revertidas para a modicidade tarifária de todos os consumidores, o impacto da alteração de destinação para alcançar apenas públicos específicos deve ser avaliado cuidadosamente previamente à adoção de tal opção.

2.4.7 No que diz respeito aos recursos hoje já destinados aos programas de eficiência energética, apesar de ser defensável o mesmo raciocínio exposto acima, entende-se que a aplicação desses recursos "[...] de forma coordenada pelo Ministério de Minas e Energia – MME, com apoio das próprias distribuidoras [...]", atende aos objetivos sinalizados na Nota Técnica nº 14/2023/SAER/SE, de aplicar esses recursos conforme as diretrizes definidas pelo MME considerando a realidade e as necessidades regionais de cada área de concessão.

2.4.8 No caso dos "Excedentes do custo regulatório de capital em razão de benefícios fiscais concedidos à determinadas regiões do País", entende-se que tais benefícios fiscais devem ser incorporados à metodologia de definição e revisão tarifárias da Aneel e ser direcionados à modicidade tarifária de todo o universo de consumidores da concessão.

2.4.9 A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que institui o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda para as pessoas jurídicas que desenvolverem projetos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, deixa bastante claro que o objetivo do legislador ao instituir tal benefício foi promover o desenvolvimento econômico das citadas regiões, conforme se vê abaixo:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para **instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional**, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

2.4.10 Assim, considerando que o custo da energia elétrica constitui um componente importante do custo total de qualquer atividade e sendo a mencionada política pública uma política voltada para o desenvolvimento econômico regional, entende-se mais adequado que o resultado econômico do benefício fiscal concedido pelo legislador seja auferido por todos os grupos de consumidores relevantes para o desenvolvimento econômico e social das regiões por ele alcançadas, não se restringindo o alcance da política pública apenas à dimensão social e, muito menos, permitindo que tal benefício seja transformado em excedente econômico da distribuidora, passando ao largo das revisões tarifárias promovidas pela Aneel.

2.4.11 Neste sentido, em relação às contrapartidas sociais propostas pelo MME, sugere-se que:

- a) Os recursos oriundos de eventual excedente econômico existente nos contratos e obrigatórios à prorrogação das concessões sejam destinados prioritariamente à concessão de descontos tarifários, seja ao universo total de consumidores, seja a públicos-alvo específicos, cuja seleção poderá ser realizada em conjunto pelo Poder Concedente e pela distribuidora;
- b) Os recursos atualmente já destinados à eficiência energética sejam aplicados conforme as diretrizes definidas pelo MME considerando a realidade e as necessidades regionais de cada área de concessão;
- c) Os recursos decorrentes de outras receitas relacionadas às atividades acessórias próprias e complementares e os relacionados às penalidades aplicadas pelas distribuidoras sejam

destinados prioritariamente à concessão de descontos tarifários, seja ao universo total de consumidores, seja a públicos-alvo específicos, cuja seleção poderá ser realizada em conjunto pelo Poder Concedente e pela distribuidora;

d) No caso dos “Excedentes do custo regulatório de capital em razão de benefícios fiscais concedidos à determinadas regiões do País”, entende-se que tais benefícios fiscais devem ser incorporados à metodologia de definição e revisão tarifárias da Aneel e ser direcionados à modicidade tarifária de todo o universo de consumidores da concessão.

2.4.12 Por fim, no que diz respeito ao "compartilhamento de resultados de pagamento por eventual alienação do controle societário" mencionado no item 4.3.0.18, entende-se que a majoração das contrapartidas sociais na hipótese de alienação do controle societário após determinado período posterior à assinatura do aditivo contratual de prorrogação pode desestimular ou até mesmo impedir alterações na gestão das distribuidoras que seriam benéficas aos consumidores e trariam ganhos de eficiência para as concessões, sendo, salvo melhor juízo, pouco recomendável sua manutenção.

## **2.5 ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES E RITO PRORROGAÇÃO.**

2.5.1 Não se opõe a antecipação da decisão sobre a prorrogação da concessão nas condições definidas no instrumento contratual, nos termos constantes da Nota Técnica, desde que haja interesse do Poder Concedente e da atual concessionária de distribuição.

2.5.2 Quanto ao rito para prorrogação proposto na Nota Técnica, não se tem qualquer contribuição.

## **2.6 EXTENSÃO DAS CONTRAPARTIDAS SOCIAIS PARA AS DEMAIS CONCESSIONÁRIAS**

2.6.1 Concorde-se com a extensão da possibilidade de adesão a esses novos termos às demais distribuidoras, com as alterações nos contratos vigentes, incluindo disposições para torná-los mais flexíveis às contingências decorrentes do processo de modernização do Setor Elétrico. Quanto as obrigações relacionadas a contrapartidas sociais, as alterações devem contemplar as sugestões sobre o tema constantes desta Nota Técnica.

---

[1] Processo nº 48500.000018/2019-15, Nota Técnica nº 27/SRM/SGT/SPE/SRD-2019/ANEEL, de 22/2/2019.

## **3 CONCLUSÃO**

3.0.1 Sem prejuízo de futura manifestação deste Ministério nos atos necessários à efetivação do presente processo de prorrogação, o presente Parecer analisou Nota Técnica nº 14/2023/SAER/SE (35953823), que trata da proposta de diretrizes para o tratamento das concessões de distribuição de energia elétrica com vencimento entre 2025 e 2031, no âmbito da Consulta Pública nº 152, de 22 de junho de 2023.

3.0.2 Após a contextualização do tema, as propostas constantes da referida Nota Técnica foram avaliadas sob a ótica da eficiência econômica, da prestação dos serviços públicos e dos eventuais impactos tarifários. Neste sentido, destacam-se os seguintes apontamentos:

a) Respeitados os direitos de proteção dos dados pessoais, em especial o da autodeterminação informativa, deve caber à distribuidora efetuar o tratamento e a disponibilização dos dados referentes a padrões de consumo e condições contratuais de cada consumidor, por exemplo, de maneira padronizada e interoperável, garantindo ao consumidor o direito de acessar e compartilhar tais dados livremente;

b) Devem ser previstos nos contratos de concessão de distribuição cláusulas que prevejam a separação contábil dos serviços concorrenciais e monopolísticos hoje prestados pelas distribuidoras e que a eventual permissão para que outros agentes prestem serviços concorrenciais que hoje são prestados exclusivamente pelas distribuidoras nas respectivas áreas geográficas de concessão não configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

- c) A existência do excedente econômico e a metodologia proposta pelo MME para sua apuração precisam ser avaliadas com cautela, para que não sejam contraditórias com a própria regulação econômica do setor e não levem a distorções;
- d) Em relação às contrapartidas sociais propostas pelo MME, salvo melhor juízo, entende-se que i) os recursos oriundos de eventual excedente econômico existente nos contratos e os recursos decorrentes de receitas acessórias próprias e complementares e de penalidades aplicadas pelas distribuidoras sejam destinados prioritariamente à concessão de descontos tarifários, seja ao universo total de consumidores, seja a públicos-alvo específicos, cuja seleção poderá ser realizada em conjunto pelo Poder Concedente e pela distribuidora; ii) os recursos atualmente já destinados à eficiência energética sejam aplicados conforme as diretrizes definidas pelo MME considerando a realidade e as necessidades regionais de cada área de concessão; iii) no caso dos “Excedentes do custo regulatório de capital em razão de benefícios fiscais concedidos à determinadas regiões do País”, tais benefícios fiscais devem ser incorporados à metodologia de definição e revisão tarifárias da Aneel e ser direcionados à modicidade tarifária de todo o universo de consumidores da concessão;
- e) Não se recomenda a majoração das contrapartidas sociais na hipótese de alienação do controle societário após determinado período posterior à assinatura do aditivo contratual de prorrogação.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

**GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA**

Coordenador-Geral de Regulação e Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA**

Subsecretária de Regulação e Concorrência

Aprovo. Encaminhe-se para o Ministério de Minas e Energia.

Documento assinado eletronicamente

**MARCOS BARBOSA PINTO**

Secretário de Reformas Econômicas

---





Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Coordenador(a)-Geral**, em 25/07/2023, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Barbosa Pinto, Secretário(a)**, em 25/07/2023, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Subsecretário(a)**, em 26/07/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35954022** e o código CRC **F035D186**.

---